



PROCESSO Nº TST-Ag-ED-AIRR-20567-98.2014.5.04.0010

ACÓRDÃO
1ª Turma
GMHCS/sgm

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL ANTERIOR À LEI 13.467/17. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA DE ATAQUE AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APELO DESFUNDAMENTADO. ÓBICE DA SÚMULA 422, I, DO TST. 2. VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRATO TEMPORÁRIO DESVIRTUADO (LEI 6.019/74). MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 126/TST. 3. HORAS EXTRAS. ACÓRDÃO REGIONAL BASEADO NA PROVA PRODUZIDA. INÓCUA A DISCUSSÃO SOBRE ÔNUS DA PROVA. INVIOLADOS OS ARTIGOS 818 DA CLT E 373 DO CPC. 4. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. DEFERIMENTO DO PERÍODO INTEGRAL DO INTERVALO (SÚMULA 437/TST). ÓBICE DA SÚMULA 333/TST. 5. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS. DIFERENÇAS DEVIDAS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA DO SÁBADO COM REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 113/TST. 6. PLR de 2012. AUSÊNCIA DE ATAQUE AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APELO DESFUNDAMENTADO. ÓBICE DA SÚMULA 422, I, DO TST. 7. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. INVIOLADOS OS ARTIGOS 5º, X, E 7º, XXVIII, DA CF E 186 DO CCB. 8. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. MATÉRIA NÃO ABORDADA NA DECISÃO MONOCRÁTICA.



PROCESSO Nº TST-Ag-ED-AIRR-20567-98.2014.5.04.0010

**ACLARATÓRIOS QUE NÃO TRATAM DO TEMA.
PRECLUSÃO. ART. 1º, § 1º, DA IN 40 DO TST.**

Impõe-se confirmar a decisão agravada, mediante a qual denegado seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que as razões expendidas pela agravante não logram demonstrar equívoco na conclusão do julgado.

Agravo conhecido, em parte, e não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-Ag-ED-AIRR-20567-98.2014.5.04.0010**, em que é Agravante **BANCO FIBRA S.A.** e são Agravados **LEON DIAS VIEIRA** e **PIT SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA..**

Mediante a decisão monocrática agravada, o Ministro Relator denegou seguimento ao agravo de instrumento do primeiro reclamado – Banco Fibra –, no tocante aos seguintes temas: “negativa de prestação jurisdicional”; “configuração do vínculo de emprego”; “reflexos das horas extras nos sábados”; “intervalo intrajornada”; “danos morais”; “PLR de 2012” e “justiça gratuita”.

Contra tal decisão, o primeiro reclamado interpõe agravo interno, com relação a todas as matérias tratadas no julgado.

Intimadas as partes agravadas, apenas o reclamante apresentou razões.

Determinada a inclusão do feito em pauta, na forma regimental.

É o relatório.

V O T O

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade recursal referentes à tempestividade e regularidade de representação, **prossigo** no exame do agravo interno.

A decisão monocrática agravada foi proferida nos seguintes termos:



PROCESSO Nº TST-Ag-ED-AIRR-20567-98.2014.5.04.0010

"(...)

Na minuta de agravo de instrumento, o reclamado - Banco Fibra - defende o trânsito do recurso de revista. Repisa as alegações veiculadas no apelo, insistindo na presença das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Passo ao exame dos temas objeto de insurgência:

1. Nulidade do acórdão. Negativa de prestação jurisdicional.

No tema, observo que a parte não transcreveu o trecho dos seus embargos de declaração em que teria apontado a omissão do acórdão regional, de sorte que o recurso de revista não cumpriu pressuposto processual indispensável ao seu conhecimento.

É que, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, é ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista".

Quanto à arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, não é exigível, para fins de conhecimento do recurso de revista interposto sob a égide da Lei nº 13.015/2014, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da matéria, pois o que se alega é justamente a ausência de pronunciamento específico do Tribunal Regional acerca de determinada questão.

Não obstante, para os fins do art. 896, § 1º-A, da CLT, a parte deve demonstrar que, apesar de ter sido instado a fazê-lo mediante a oposição de embargos declaratórios, o Colegiado de origem não se manifestou sobre os pontos que fundamentam a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Essa é a linha abraçada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, conforme os seguintes julgados:

(...)

Nesse contexto, é indispensável que o recorrente, além de transcrever, no recurso de revista, as razões dos embargos de declaração e o teor do acórdão proferido no respectivo julgamento, indique especificamente quais são os vícios subsistentes, promovendo o cotejo analítico entre as alegações levantadas em seus embargos declaratórios e as respostas dadas pela Corte de origem - o que não foi feito, in casu, pela recorrente, que, no recurso de revista, deixou de trazer os trechos constantes das razões dos seus aclaratórios.

Ressalto que não cumpre o referido requisito o mero relatório das alegações dos aclaratórios, como feito à fl. 764 do recurso de revista, sendo



PROCESSO Nº TST-Ag-ED-AIRR-20567-98.2014.5.04.0010

necessária a transcrição dos trechos dos embargos de declaração. Nessa linha, cito julgado desta Corte:

"AGRAVO DA RECLAMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017 PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL 1- Não houve, no recurso de revista, a transcrição de trecho de razões de embargos de declaração opostos perante o TRT. Logo, não atendidas as exigências do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, nos termos da decisão da SBDI-1 na Sessão de 16/03/2017 (E-RR-1522-62.2013.5.15.0067) e da Sexta Turma na Sessão de 05/04/2017 (RR-927-58.2014.5.17.0007). 2- Ressalta-se que a paráfrase, o resumo ou a síntese das razões dos embargos de declaração, como se verifica no caso em exame, não equivale à transcrição dos mencionados documentos. 3- Agravo a que se nega provimento." (Ag-AIRR-24078-83.2014.5.24.0031, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 06/11/2020).

Assim, com relação ao tema ora analisado, o recurso de revista não merece trânsito, porquanto descumprido o requisito do inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT.

Dito isso, nego seguimento ao agravo de instrumento.

2. Vínculo empregatício. Configuração. Nulidade do contrato temporário.

Consta do acórdão regional que, a teor das provas produzidas, não foram atendidos os requisitos da Lei 6.019/74, referentes ao contrato temporário, de modo que resultou reconhecida a relação de emprego. Nesse contexto, verifico que a pretensão recursal demandaria o reexame de fatos e provas, notadamente porquanto firmada em premissa diversa - de que o contrato temporário não teria sido desvirtuado e que não se formou a relação de emprego.

Aplicável, no caso, o óbice da Súmula 126/TST, que impede o exame das violações apontadas.

Nego seguimento.

3. Reflexos das horas extras nos sábados. Previsão em norma coletiva

No caso, o TRT assentou que o sábado é considerado como repouso semanal remunerado, por força de norma coletiva, e não dia útil não trabalhado, razão pela qual deferiu a repercussão das horas extras habituais nestes dias.

Sabe-se que as horas extras habituais refletem nos repousos semanais remunerados, nos termos da Súmula nº 172 do TST, a saber:



PROCESSO Nº TST-Ag-ED-AIRR-20567-98.2014.5.04.0010

REPOUSO REMUNERADO. HORAS EXTRAS. CÁLCULO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003
Computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas. (ex-Prejulgado nº 52).

Em relação aos sábados, não incide, na hipótese, a Súmula nº 113 do TST, segundo a qual “O sábado do bancário é dia útil não trabalhado, não dia de repouso remunerado. Não cabe a repercussão do pagamento de horas extras habituais em sua remuneração”.

Isso, porque há norma coletiva em sentido diverso, conforme assentado pelo e. TRT.

Nesse contexto, nego seguimento.

4. Horas extras. Intervalo intrajornada. Ônus da prova.

Tendo sido proferida a decisão com base na prova efetivamente produzida - cartões de ponto -, afigura-se inócua a discussão acerca da correta distribuição do ônus da prova. Assim, não se divisa violação aos dispositivos pertinentes – artigo 818 da CLT e 373 do CPC.

Nego seguimento.

5. Horas extras. Intervalo intrajornada. Concessão parcial.

Uma vez constatado que “o reclamante trabalhava habitualmente em jornadas superiores a 6 horas” e que eram concedidos apenas 30 minutos de intervalo intrajornada, concluo que a decisão do e. TRT está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte (Súmula 437, I, do TST). Atraído, portanto, o óbice da Súmula 333/TST.

Nego seguimento.

6. Danos morais e materiais. Configuração.

Registro, de plano, que o recurso de revista só traz insurgência sobre o dano moral, de modo que afigura inovatória a pretensão recursal, constante do agravo de instrumento, acerca dos danos materiais.

Lado outro, não diviso ofensa aos artigos 818 da CLT e 373 do CPC, pois a decisão do TRT se deu com respaldo no ônus da prova, tornando inócua a discussão acerca das regras de distribuição desse ônus.

Lado outro, uma vez demonstrada nos autos a ocorrência de assédio moral sofrido pelo reclamante e tratando-se esse de dano in re ipsa, não viola os artigos 7º, XXVIII, da CF e 186 do CCB, a decisão do TRT que defere indenização por danos morais.

Inespecíficos os arestos colacionados na revista (fl. 790), por não tratarem de situação idêntica à dos autos. Com efeito, tais julgados versam sobre hipóteses em que não restou demonstrado o fato danoso ao empregado. Aplicação da Súmula 296/TST.

Nego seguimento.



PROCESSO Nº TST-Ag-ED-AIRR-20567-98.2014.5.04.0010

7. PLR de 2012

Não logra êxito a pretensão recursal, tendo em vista que a demanda foi decidida com respaldo na prova produzida e não tendo sido sequer levantada a discussão acerca do ônus da prova. Assim, resta atraído o teor da Súmula 297/TST, restando impertinente a alegação de ofensa aos artigos 818 da CLT e 373 do CPC.

Nego seguimento.

8. Justiça gratuita. Declaração de pobreza não ilidida por prova em contrário.

Acórdão regional em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido de que, "(...) para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)" (Súmula 463 do TST, com incorporação da OJ 304 da SDI-1). Aplicável, assim, o óbice da Súmula 333/TST.

Nego seguimento.

Ante o exposto, com base no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao agravo de instrumento."

Contra tal decisão, a parte interpõe o agravo interno.

Passo à análise das matérias renovadas no presente agravo:

1. Nulidade do acórdão regional. Negativa de prestação jurisdicional.

No particular, o agravo interno da primeira reclamada não logra êxito, pois encontra-se desfundamentado.

Com efeito, em relação ao tema em destaque, a decisão monocrática denegou seguimento ao apelo, ao fundamento de que "*a parte não transcreveu o trecho dos seus embargos de declaração em que teria apontado a omissão do acórdão regional*". É dizer, o agravo de instrumento foi denegado, porquanto descumprido o artigo 896, § 1º-A, I, da CLT (antes da vigência da Lei 13.467/2017). Todavia, em seu agravo interno, a reclamada passou ao largo da motivação do *decisum*, deixando, com isso, de cumprir o princípio da dialeticidade recursal.

Dessarte, resta atraído o rigor da Súmula 422, I, do TST, como óbice ao conhecimento do agravo.



PROCESSO Nº TST-Ag-ED-AIRR-20567-98.2014.5.04.0010

Não conheço.

2. Vínculo de emprego. Contrato temporário desvirtuado.

O e. TRT registrou ser *"incontroverso que o reclamante prestou serviços para o banco reclamado (1º réu) por meio de **contrato de trabalho temporário** com a segunda reclamada PPT Serviços Empresariais Ltda, nos termos da Lei 6.019/74, o qual encerrou em 29.11.2011 (TRCT, Id 2685852) e que, a partir de 01.12.2011, prestou serviços à CREDIFIBRA S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento - empresa que foi incorporada pelo primeiro reclamado (Banco Fibra) posteriormente, continuando a exercer as mesmas funções já realizadas quando do contrato por tempo determinado, na função de Operador de Cobrança. **A contratação do reclamante pela empresa CREDIFIBRA S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento, sucedida pelo banco réu, um dia após a extinção do seu contrato de trabalho temporário com a segunda reclamada, denota que o suposto acréscimo extraordinário de serviço a justificar a contratação dos trabalhadores temporários não ocorreu.** Dessa forma, o contrato de prestação de serviços temporário (Id 3019824), desatendendo a determinação constante no art. 2º da Lei nº 6.019/74, mostra-se genérico e impróprio para o caso de contratação por excepcional aumento dos serviços ou necessidade transitória de substituição de pessoal.".* O TRT acrescentou que *"não há prova da excepcionalidade capaz de autorizar essa modalidade de serviço temporário"* (fl. 656). Dito isso, o Colegiado *a quo* concluiu que *"Em razão da natureza das atividades que foram exercidas em proveito do primeiro reclamado e em consideração ao princípio da primazia da realidade, **não atendidos todos os requisitos legais da Lei 6.019/74, deve ser declarada a nulidade da contratação temporária havida no período de 01.09.2011 a 29.11.2011** e, adotando-se o entendimento exposto na Súmula 331, I, do TST, reconhecer a relação jurídica de emprego entre o reclamante e o primeiro reclamado (Banco Fibra) no período de 01.09.2011 a 22.11.2012 (pela consideração do aviso prévio indenizado, nos termos da OJ 82 da SDI do TST), com a condenação do banco ao pagamento das diferenças das verbas atinentes às normas estabelecidas em convenção coletiva dos bancários."*

A decisão monocrática consignou que, a pretensão recursal demandaria o reexame de fatos e provas, notadamente porquanto firmada na premissa de que não fora desvirtuado o contrato temporário e de que não se formara a relação



PROCESSO Nº TST-Ag-ED-AIRR-20567-98.2014.5.04.0010

de emprego com o reclamante, o que não corresponde com o cenário descrito no acórdão regional. Nesse contexto, foi aplicado o teor da Súmula 126/TST, como óbice à aferição das violações apontadas.

Na decisão dos aclaratórios, foi ressaltado que *"houve desvirtuamento do contrato firmado como temporário"* e que *"o caso dos autos não guarda qualquer relação com a tese firmada na ADPF 324 e no Recurso Extraordinário (RE) 958.252, concernente ao Tema 725 do ementário de repercussão geral do STF, que firmou o entendimento de que é lícita a terceirização, ainda que relacionada à atividade-fim do tomador de serviços"*.

No caso, não se verifica o equívoco apontado pela agravada, de sorte que há de ser mantida a decisão monocrática.

Nego provimento.

3. Horas extras. Ônus da prova.

O e. TRT consignou que, *"No tocante às insurgências do primeiro reclamado quanto à condenação ao pagamento de horas extras de segunda a sexta, não foi produzida prova suficiente a invalidar o depoimento da testemunha indicada pelo reclamante"*. Acrescentou que *"Os cartões de ponto gozam de presunção relativa de veracidade, a qual pode ser afastada por prova testemunhal, como ocorreu no caso dos autos, conforme Súmula 338, II, do TST. (...) Deve, pois, ser mantida a sentença que deferiu o pedido de pagamento de horas extraordinárias, assim consideradas àquelas excedentes da sexta hora diária, de segunda a sexta."*

Assim como referido na decisão agravada, não prospera a pretensão recursal, porquanto fundada na ofensa aos artigos 818 da CLT e 373 do CPC, concernentes à distribuição do ônus da prova. Isso, porque a decisão do TRT se baseou na prova efetivamente produzida, resultando inócua a discussão sobre a quem pertencia o ônus de provar.

Ainda que assim não fosse, o e. TRT, em sede de embargos, consignou que *"Em nenhum momento o acórdão nega o ônus probatório da parte autora. Ao contrário, confirma tal ônus reconhecendo que o reclamante comprovou, mediante prova oral, a sobrejornada alegada"*.



PROCESSO Nº TST-Ag-ED-AIRR-20567-98.2014.5.04.0010

Por fim, verifico ser inovatória a pretensão fundada nas OJs 415, 394 e 397 da SDI-I e na Súmula 340 do C. TST, porquanto inexistente nas razões do agravo de instrumento.

Nego provimento.

4. Intervalo intrajornada. Concessão parcial.

No tocante ao intervalo intrajornada, o TRT registrou que “os cartões ponto (Id 3020046) registram a fruição de 30 minutos, entretanto a jornada realizada era superior a 6 horas, sendo devido 1 hora de intervalo, nos termos do art. 71 da CLT. Considerando a condenação em horas extras na qual foi reconhecido que o reclamante trabalhava habitualmente em jornadas superiores a 6 horas, é aplicável o entendimento da Súmula nº 437 do TST”. Dito isso, manteve a sentença que reputou “devido o período total do intervalo intrajornada como hora extraordinária”.

No particular, não diviso equívoco na decisão monocrática, em que afastada a ofensa aos artigos 818 da CLT e 373, I do CPC, porquanto fundada a decisão regional na prova efetivamente produzida, restando inócua a discussão acerca da distribuição do ônus da prova, a que se referem os dispositivos mencionados.

Outrossim, consoante registrado no *decisum* agravado, tampouco se verifica violação do artigo 71, § 1º, da CLT, por estar o acórdão regional em plena harmonia com a Súmula 437/TST. Atraído, portanto, o óbice da Súmula 333/TST.

Por fim, a indicação de ofensa ao artigo 5º, II, da CF não dá azo ao conhecimento do apelo, pois tal dispositivo não trata diretamente sobre o tema em debate, como determina o artigo 896, “c”, da CLT.

Nada a reformar, portanto.

Nego provimento.

5. Reflexos das horas extras nos sábados. Previsão em norma coletiva

Na hipótese, o e. TRT assentou que o sábado é considerado como repouso semanal remunerado, por força de norma coletiva, e não dia útil não trabalhado, razão pela qual deferiu a repercussão das horas extras habituais nestes



PROCESSO Nº TST-Ag-ED-AIRR-20567-98.2014.5.04.0010

dias. Com efeito, consta do acórdão que *"As normas coletivas juntadas contêm cláusulas com previsão expressa no sentido de que os sábados são considerados repouso remunerados. Nesse sentido, por exemplo, o parágrafo 1º da cláusula 8ª do CCT 2011/2012"* (fl. 661).

Consta da decisão agravada que é cediço que as horas extras habituais refletem nos repouso semanais remunerados, nos termos da Súmula nº 172 do TST, a saber:

REPOUSO REMUNERADO. HORAS EXTRAS. CÁLCULO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas. (ex-Prejulgado nº 52).

Registra ainda que, em relação aos sábados, não incide, na hipótese, a Súmula nº 113 do TST, segundo a qual *"O sábado do bancário é dia útil não trabalhado, não dia de repouso remunerado. Não cabe a repercussão do pagamento de horas extras habituais em sua remuneração"*. Isso, porque há norma coletiva em sentido diverso, conforme assentado pelo e. TRT.

No mesmo sentido são as seguintes ementas desta Corte, em demandas contra o mesmo reclamado – Banco Fibra:

HORAS EXTRAS. REFLEXOS EM SÁBADOS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 113 DO TST. JURISPRUDÊNCIA NOTÓRIA E ITERATIVA DO TST. Impõe-se confirmar a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, porquanto o recurso de revista não comprovou pressuposto intrínseco de admissibilidade previsto no art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento" (Ag-ARR-20371-86.2013.5.04.0003, 1ª Turma, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, DEJT 02/02/2021).

BANCÁRIO. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 113 DO TST. O quadro fático delineado no acórdão do Regional é de que: "Ressalto que a norma coletiva determina reflexos das horas extras nos repouso remunerados inclusive sábado, tratando este como DSR". Diante desse contexto, a decisão do Regional buscou apenas prestigiar a negociação coletiva, com fundamento no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, inexistindo contrariedade à Súmula nº 113 do TST. Precedentes." (Ag-AIRR-2758-12.2014.5.02.0088, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 07/05/2021).



PROCESSO Nº TST-Ag-ED-AIRR-20567-98.2014.5.04.0010

"REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NO SÁBADO. A Corte Regional condenou a reclamada ao pagamento dos reflexos das horas extras nos repouso semanais remunerados, considerando o sábado como tal. Extrai-se dos autos a existência de norma coletiva que previa o sábado como dia de repouso remunerado. O argumento que embasa o recurso de revista do reclamado, para que os reflexos das horas extras não incidam no sábado, se assenta na Súmula 113 do TST, que preceitua que "O sábado do bancário é dia útil não trabalhado, não dia de repouso remunerado. Não cabe a repercussão do pagamento de horas extras habituais em sua remuneração." Referida súmula não cuida de hipótese em que há norma coletiva determinando expressamente a incidência de horas extras sobre o sábado, como no caso. Logo, não há que se cogitar de contrariedade à Súmula 113 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido." (ARR-20952-61.2014.5.04.0005, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 18/12/2020).

BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. SÁBADOS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Inviável análise da violação dos artigos 5º, II, da Constituição Federal e 114 do CC, uma vez que foram apontadas de maneira conjunta, genérica, sem a observância do disposto no artigo 896, § 1º-A, II e III, da CLT. Na hipótese dos autos, a norma coletiva considerou o sábado como dia de descanso semanal remunerado para efeito de reflexos de horas extras, o que justifica a condenação imposta, em respeito aos instrumentos normativos, como resultado de regular negociação entre as partes. Existindo norma coletiva autorizativa da repercussão das horas extras no dia de sábado do bancário, tem-se por impertinente a indicação de contrariedade à Súmula nº 113 do TST, que não contempla tal situação. Agravo conhecido e não provido" (Ag-ED-RR-10646-49.2013.5.12.0036, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 25/09/2020).

Outrossim, não há falar em violação do artigo 5º, II, da CF, pois tal norma não versa diretamente sobre a matéria em debate e, como tal, não atende ao requisito do artigo 896, "c", da CLT.

Por fim, as ementas trazidas no apelo principal são inespecíficas, pois não tratam de situação em que existe norma coletiva que considera o sábado como dia de descanso semanal remunerado. Inovatórios os arestos coligidos no agravo interno, porquanto não trazidos no recurso de revista. Aplicação da Súmula 296/TST.

Mantenho, pois, a decisão agravada.

Nego seguimento.



PROCESSO Nº TST-Ag-ED-AIRR-20567-98.2014.5.04.0010

6. PLR de 2012.

Na hipótese, a decisão agravada denegou seguimento ao agravo de instrumento do reclamado, *"tendo em vista que a demanda foi decidida com respaldo na prova produzida", "não tendo sido sequer levantada a discussão acerca do ônus da prova. Assim, resta atraído o teor da Súmula 297/TST" e "impertinente a alegação de ofensa aos artigos 818 da CLT e 373 do CPC"*.

Nesse contexto, não logra êxito a pretensão de reforma da decisão monocrática, tendo em vista que o reclamado não se insurgiu contra o fundamento central do *decisum*, qual seja a ausência de prequestionamento acerca do ônus da prova (Súmula 297/TST).

Constatada a inobservância da dialeticidade recursal, aplica-se o teor da Súmula 422, I/TST, como óbice ao conhecimento do agravo.

Não conheço.

7. Danos morais e materiais.

Consta do acórdão regional que *"A testemunha ouvida a convite do reclamante, Aline, confirmou as alegações da inicial, afirmando que: (...) no trabalho, tinha contato direto com o autor e a chefia; havia uma cobrança exagerada em relação ao autor feita pela chefia; havia uma perseguição do autor; não tinha 'uma licença para ir ao banheiro', mas vigiavam as idas ao banheiro; o autor era insultado e chamado de 'mijão'; 'todos nós sofríamos comparações'; isto acontecia mais com o autor por conta da perseguição; utilizavam o fato de ele ir várias vezes ao banheiro como motivo de chacota; as idas ao banheiro eram vigiadas pelo Sr. Maximiliano, pela gestora Aline, Elisiane e Elisângela; não sabe dizer por que isto acontecia; muitas vezes presenciou estes gestores impedirem o reclamante de ir ao banheiro"*. O TRT entendeu que *"os fatos relatados pelo autor e confirmados por sua testemunha são capazes de gerar a responsabilização civil do réu"*. Assim, manteve a sentença que condenou o reclamado a indenizar em R\$ 4.000,00, pelos danos morais sofridos pelo reclamante.

Conforme registrado na decisão monocrática, apenas o tema "danos morais" foi devolvido ao exame desta e. Corte, uma vez que não se verifica, no recurso de revista, qualquer insurgência referente a "danos materiais". Trata-se, pois, de inovação recursal inserida no agravo de instrumento e renovada no agravo *sub judice*, que não merece o exame por este Colegiado.



PROCESSO Nº TST-Ag-ED-AIRR-20567-98.2014.5.04.0010

Como dito no *decisum* agravado, não se verifica ofensa aos artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC, pois o acórdão regional se baseou nas provas produzidas, notadamente na prova testemunhal, de modo que afigura-se inócua a discussão acerca da distribuição do ônus da prova.

Lado outro, restou demonstrada nos autos a conduta da empresa caracterizadora de assédio moral sofrido pelo reclamante e tratando-se esse de dano *in re ipsa*, não viola os artigos 5º, X, e 7º, XXVIII, da CF e 186 do CCB, a decisão do TRT que defere indenização por danos morais.

Inovatória a indicação de ofensa ao artigo 927 do CCB.

Ratifico, por fim, que são inespecíficos os arestos colacionados no recurso de revista (fl. 790), por não tratarem de situação idêntica à dos autos. Com efeito, tais julgados versam sobre hipóteses em que *não restou demonstrado* o fato danoso ao empregado, o que destoia do cenário descrito na espécie. Aplicação da Súmula 296/TST.

Nego provimento.

8. Danos morais. Valor da indenização.

No particular, restou configurada a preclusão, uma vez que a matéria em destaque não foi tratada na decisão agravada e, ao interpor embargos de declaração (fls. 953-956), a ora agravante não suscitou omissão da decisão monocrática com relação ao esse tema - "valor da indenização por danos morais".

Aplicável, por analogia, o art. 1º, § 1º, da IN 40 do TST, segundo o qual, "*Se houver omissão no juízo de admissibilidade do recurso de revista quanto a um ou mais temas, é ônus da parte interpor embargos de declaração para o órgão prolator da decisão embargada supri-la (CPC, art. 1024, § 2º), sob pena de preclusão*".

A propósito, cito as seguintes ementas desta Corte:

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N.º 126 DO TST. O Agravo Interno não se presta para questionar eventual omissão na decisão monocrática, pois, para essa hipótese, a lei prevê o cabimento dos Embargos de Declaração (art. 1.022, II, do CPC). Sendo assim, **a não oposição dos Embargos Declaratórios objetivando o pronunciamento do Relator induz a preclusão da questão tida por omitida, conforme inteligência do item II da Súmula n.º 297**



PROCESSO Nº TST-Ag-ED-AIRR-20567-98.2014.5.04.0010

desta Corte. Constatado que a recorrente busca o revolvimento do conjunto fático-probatório através do Recurso de Revista, impõe-se a aplicação da Súmula n.º 126 desta Corte para obstar o seguimento do apelo. Registre-se que a finalidade primordial do Recurso de Revista é a estabilização das teses jurídicas e a pacificação da jurisprudência nacional acerca do Direito do Trabalho, razão pela qual não cabe a esta Corte Superior debater a justiça ou injustiça das decisões proferidas pelas instâncias ordinárias, tampouco discutir a valoração da prova empreendida pela Corte de origem, haja vista o princípio da persuasão racional do julgador previsto no art. 371 do CPC. Mantém-se a decisão agravada, pois não demonstrado o desacerto do decisor. "Agravado conhecido e não provido" (Ag-AIRR-587-61.2017.5.19.0005, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 08/01/2020).

" AGRADO DA RECLAMANTE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO MINISTRO RELATOR. PRECLUSÃO. Inviável a aferição de omissão na decisão monocrática, pois a parte não opôs embargos de declaração da decisão recorrida, de sorte que restou preclusa qualquer tese de vício do referido julgado. Agravado conhecido e não provido " (Ag-RR-267-58.2010.5.02.0060, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 23/08/2019).

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo interno e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 09 de março de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN
Ministro Relator